



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos
TutAntAnt 0000111-19.2019.5.10.0000
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO
TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Gabinete Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos

PROCESSO Nº 0000111-19.2019.5.10.0000

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS

DECISÃO

Tutela Cautelar

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com o fito de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto, nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o número 0002151-27.2018.5.10.0802.

Consta da inicial o pedido de suspensão dos efeitos da sentença do processo de nº 0002151-27.2018.5.10.0802, o qual trata de ação de cumprimento de convenção coletiva com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipatória de urgência, ajuizada pelo

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO TOCANTINS, sustentando descumprimento da Cláusula 21^a da CCT 2017/2019, a qual implementou o "Benefício Social Familiar" para cada empregado.

A autora sustenta não estar caracterizada as condições para a concessão da tutela provisória de urgência ou evidência, porque ausente o risco de dano grave ou de difícil reparação na implementação do benefício só após o trânsito em julgado da decisão, pois este poderia ser executado retroativamente.

Questiona a procedência da gestora do fundo, afirmando que a própria sentença de primeiro grau determinou a expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Tocantins), para apuração da legalidade da prática do Sindicato autor em gerir por sua conta os benefícios concedidos à categoria representada, por empresa interposta.

Ressalta que, no caso dos autos, a própria Convenção Coletiva que abriga a cláusula 21, cuja efetivação é objeto de toda demanda, passa por análise judicial de legalidade, constitucionalidade e validade.

A autora REQUER, com urgência, a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto, no tocante à concessão do pleito de cumprimento/cadastramento/implantação/pagamento do benefício social, previsto na cláusula 21^a da CCT vigente, com antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de fixação de astreintes, pelo Juízo de primeiro grau.

SECETO - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO TOCANTINS ingressou com AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à Reclamada que assegure o pagamento do benefício social (a vencer dia 10/11/2019) sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia a ser revertido a cada empregado lesado que estão com vínculo empregatício, cumprindo Cláusula 21^a da CCT 2017/2019 (ID. 39D343a).

Na sentença, o r. Juízo de primeiro grau deferiu o pleito de cumprimento/cadastramento/implantação/pagamento do benefício social, previsto na cláusula 21^a

da CCT vigente, com antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de fixação de astreintes.

Na sentença foi deferida multa pelo descumprimento da CCT 2017/2019, no valor previsto na Cláusula 41ª, qual seja, de R\$ 250,00, pela única infração cometida (descumprimento da cláusula 21ª), revertidos para cada trabalhador prejudicado.

Na forma do artigo 300 do NCPC, concede-se a tutela de urgência sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do mesmo dispositivo legal).

***Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A medida visa a proteção do direito. Na hipótese dos autos, não há prova do *periculum in mora*. Isto é, possíveis danos ou riscos ao resultado do processo em face do tempo ou da natureza da lide caso não concedida a tutela. Ademais, existe o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão fazendo-se necessária a dilação probatória como medida necessária para a correta análise do pedido, em segundo grau.

Assim, defiro a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto no processo nº 0002151.27.20.18.5.10.0802, no tocante à concessão do pleito de cumprimento/cadastramento/implantação/pagamento do benefício social, previsto na cláusula 21ª da CCT e a respectiva multa, abrangendo a totalidade da condenação.

Data constante da assinatura digital.

Brasília-DF, 29 de Maio de 2019

ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargador do Trabalho